DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 753/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/740/2015
PROTOCOLO	: 1572336
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ARCENO ATHAS JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO ENVO DE BALANCETES ELETRÔNICOS DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria processada nos autos trata da autuação denominada como Apuração de Responsabilidade, decorrente do não envio, por meio eletrônico ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 2014.

A apuração de responsabilidade foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Deliberação AC00-998/2017 (peça 13, fls. 23-25), nos seguintes termos:

> *I - APLICAR MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pela infração decorrente do não envio a este Tribunal, via SICOM, dos balancetes eletrônicos da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 .(...)''*

Na sequência o responsável pela Administração Municipal de Glória de Dourados, o senhor Arceno Athas Júnior, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **I**, do Acórdão AC00-998/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 24, fls. 52-53).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 4ªPRC-9266/2020 (peça 27, fls. 56-57), opinou pelo seu arquivamento.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **I**, da Deliberação AC00-998/2017 com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB